



**Autos nº 00640047820138070015**  
(Processo antigo nº 20130111726007)

## Decisão

---

### Sentenciado(a): DELÚBIO SOARES DE CASTRO

Cuida-se da análise dos pedidos formulados pela Defesa do Sentenciado DELÚBIO SOARES DE CASTRO para a homologação, para fins de remição, do curso de informática realizado pelo Reeducando no período de 18/08/2014 a 08/10/2014, com carga horária total de 180 (cento e oitenta) horas, equivalentes a 45 (quarenta e cinco) dias de duração, na forma do Certificado de fls. 549 e verso; bem como para a autorização para a realização de cursos não presenciais com carga horária de 300 (trezentas) horas, com 75 (setenta e cinco) dias de duração, conforme petições de fls. 547/548 e 585/586.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 552/553), quanto ao pleito de homologação do curso realizado para fins de remição, requereu a prévia intimação do Sentenciado para que apresente comprovante de avaliação presencial, isso em analogia ao previsto no artigo 7º, da Portaria nº 005/13-VEP, bem como para se evitar eventual desvio no processo de execução na forma do artigo 185, da LEP. Com relação ao segundo pedido - realização de cursos não presenciais, o órgão Ministerial oficiou pelo seu indeferimento, sob o argumento de que a carga horária de 300 horas em 20 dias esbarra no limite estabelecido no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.210/84, porquanto o Condenado teria carga horária média diária de 15 horas, quando a lei exige a distribuição das 12 horas de estudo por no mínimo 03 dias (carga horária de 04 horas/dia).

Brevemente relatado, **DECIDO** .

Com efeito, quanto ao pedido de homologação do certificado de conclusão do curso de informática para fins de remição, embora respeite a r. manifestação da Defesa, vê-se que o Sentenciado iniciou o curso em questão em **18/08/2014**, ou seja, quando ainda cumpria pena no regime semiaberto, porquanto somente veio a ser transferido ao regime aberto em **22/09/2014**(fls. 523/526), com a assinatura do termo de compromisso de prisão domiciliar em **30/09/2014**(fls. 536/537), **APENAS finalizando esse estudo no atual regime** .

Portanto, diante dessa circunstância, entende este Juízo que o Sentenciado, em verdade, **iniciou o curso em comento ainda sob o pálio dos termos e das regras fixados na Portaria nº 005/2013-VEP**, de forma que a homologação do respectivo período estudado, mesmo agora no regime aberto, necessita do comprovante de avaliação

presencial previsto no artigo 7ª, daquele ato normativo da Vara de Execuções Penais-VEP/DF.

Quanto ao segundo pedido de autorização para a realização de  **cursos não presenciais**  com carga horária de 300 (trezentas) horas, com 75 (setenta e cinco) dias de duração, tenho que tal pleito não é passível de deferimento, conforme se observa do artigo 126 e §§, da LEP, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.433/11. Diz referido dispositivo que:

"(...)

Art. 126. O condenado que cumpre a pena  **em regime fechado ou semiaberto**  poderá remir, por trabalho  **ou por estudo** , parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1o A contagem de tempo  **referida no caput**  será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2o As atividades de estudo  **a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas**  de forma presencial ou  **por metodologia de ensino a distância**  e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6o O condenado  **que cumpre pena em regime aberto**  ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência  **a curso de ensino regular ou de educação profissional** , parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

(...)"

Como se vê das disposições acima transcritas, conclui-se que  **a remição por estudo, mediante a metodologia de ensino a distância** , não se aplica aos Sentenciados do regime aberto, mas apenas aos Condenados que cumprem  **pena no regime fechado ou semiaberto** ; cabendo a remição àqueles do regime aberto somente por conta das atividades de estudo relativas  **a curso de ensino regular ou de educação profissional, sem referências na lei, entretanto, a ensino não presencial** .

Ressalte-se que tal assertiva encontra reforço, inclusive, no fato de que o Condenado do regime aberto deve,  **fora do estabelecimento e sem vigilância** , trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhidos somente durante o período noturno e nos dias de folga (artigo 36, § 1º, do Código Penal); sendo que neste Distrito Federal, diante da inexistência do estabelecimento penal adequado, essa espécie de pena é cumprida na modalidade de prisão domiciliar, favorecendo a frequência à cursos presenciais em vista da plenitude da

liberdade proporcionada, diferentemente dos Apenados que cumprem suas penas no regime fechado e semiaberto, para os quais a possibilidade de estudo mediante a metodologia de ensino a distância se revela salutar e de maior efetividade por transpor os limites impostos pela clausura .

**Portanto**, quanto ao primeiro pedido, **INTIME-SE** o Sentenciado a apresentar o comprovante de avaliação presencial, previsto no artigo 7º, da Portaria 005/2013-VEP para posterior decisão acerca de eventual remição do período de estudo realizado no regime semiaberto.

**AINDA** , à míngua de previsão legal para subsidiar a pretensão da nobre Defesa, **INDEFIRO**, para fins de remição no regime aberto, o pedido de autorização para a realização de  cursos não presenciais.

Por fim, oficie-se ao Colendo Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia da presente Decisão, do pedido de fls. 547/548, do Certificado de estudo de fls. 549, da cota Ministerial de fls. 551/558.

**P.R.I.**

Distrito Federal, 9 de Dezembro de 2014.

**NELSON FERREIRA JUNIOR**  
*JUIZ(A) DE DIREITO*